



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.013298/2005-06
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-001.726 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2012
Matéria IPI
Recorrente HIGIE BRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/12/2003.

Ementa: RECLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. AUSÊNCIA DE PROVA.

A simples alegação de que a posição fiscal adotada pelo contribuinte está correta não elide a controvérsia estabelecida com a reclassificação fiscal de mercadorias motivadora do lançamento, impõe demonstração consubstanciada em conformidade com as normas e a legislação pertinente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Ementa: MULTA. SANÇÃO FISCAL.

A multa de ofício se revela sanção tributária. Sanção, como qualquer sanção jurídica, tem por finalidade dissuadir o possível devedor de eventual descumprimento da obrigação a que estiver sujeito e, assim estimular o cumprimento das obrigações acessórias e do pagamento da obrigação principal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim - Presidente

Domingos de Sá Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranches Ortiz e Raquel Motta Brandão Minatel.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário no intuito de ver reformado o r. Acórdão cujo relatório da decisão de piso se adota, que julgou procedente o auto de infração relativo à exigência de IPI do período de apuração de 01/05/2002 a 31/12/2003.

“Relatório”.

“O estabelecimento acima identificado foi autuado por ter promovido, em períodos dos anos de 2002 e 2003, saídas de produtos de limpeza que fabrica com a utilização de alíquota reduzida. Assim relata a fiscalização em seu Termo de Verificação de fls.123/129”:

“2.4 -Durante todo o período fiscalizado os produtos classificados no código 3402.20.00 estiveram sujeitos à alíquota de IPI de 10%. Entretanto, entre maio/02 e dezembro/03 o contribuinte, equivocadamente,aplicou a alíquota de 5%, o que resultou em lançamento e recolhimento do imposto em valores inferiores aos efetivamente devidos.

2.5- Através do nosso Termo de Intimação nº 06, intimamos o contribuinte a apresentar relação das vendas, de todos os produtos relacionados, no período que o IPI sobre os mesmos foi lançado à alíquota de 5%, a partir das Notas Fiscais.

2.6- Em sua resposta o contribuinte informou que procedeu a redução da alíquota de 10% para 5% em decorrência de seu departamento comercial ter constatado que empresas concorrentes estavam recolhendo o IPI com a alíquota de 5%, como se os produtos tivessem classificados no código 3402.9031, e apresentou relação dos valores das vendas dos produtos no período que foi constatada a infração.

2.7 - Os produtos se classificam na posição 3402.20.00 porque se enquadram no conceito de PREPARAÇÕES TENSOATIVAS, PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM E PREPARAÇÕES PARA LIMPEZA, conforme definido na posição 3402, e são acondicionadas para venda a varejo.

2.8 - Por todo o exposto, conclui-se que o código em que os produtos se enquadram é 3402.20.00, estando sujeitos portanto, a alíquotade10%,em todo o período fiscalizado.

2.9 - Observamos que enquanto a alíquota dos códigos 3402.90.31 e 3402.20.00 era a mesma (10%), o contribuinte classificava os produtos neste segundo código, sendo que quando a alíquota do código 3402.9031 foi reduzida para 5%, o contribuinte passou a classificar os seus produtos neste segundo código, porque estava sujeito a uma alíquota menor.

2. Cientificada em 01.12.2005 (fl. 153), a interessada apresentou, tempestivamente, em 26.12.2005, impugnação (fls.160/162) na qual alega:

“A Higié Brás praticou a alíquota de 10% nos seus produtos até maio de 2002.

A Ilustríssima Fiscal classificou os produtos industrializados pela Autuada no código 3402.

Ocorre que o código 34.02 possui várias divisões e, tanto a classificação 34.02.20.00 (alíquota de 10%) quanto à classificação 34.02.90.31 (alíquota de 5%) estão submetidas ao mesmo conceito, qual seja: PREPARAÇÕES TENSOATIVAS, PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM E PREPARAÇÕES PARA LIMPEZA.

A única diferença entre um código e o outro é que a classificação 34.02.90.31 pode ser aplicada à venda em retalho e, é esta venda que a Higiébrás efetua.

Um dos alicerces do Direito Tributário é o princípio da contributividade e, uma das formas de efetivação deste primado é a aplicação de alíquotas diferenciadas para os bens e serviços levando em conta sua essencialidade.

Como os produtos de higiene e limpeza são utilizados por toda a população, sendo vários deles commodities e outros já incluídos na cesta básica, podemos concluir que a diminuição de alíquota de 10% para 5% deveu-se à essencialidade do produto de limpeza vendido para o uso doméstico, qual seja, a venda em retalho (em recipientes pequenos de uso doméstico e não assistencial - aqueles utilizados para a limpeza em grande escala).

Diante do exposto e mais que consta dos autos requer-se seja a presente Impugnação conhecida e provida para que o Auto de Infração seja reformado, mantendo a escrituração contábil da empresa cuja apuração do IPI fundamenta-se na TIPI, código 34.02.90.39 e 34.02.9031, mantendo-se a alíquota de 5% para o período autuado”.

Ocorre que, em abril de 2002, passou a praticar a alíquota de 5%, a qual, na Tabela do IPI, amolda-se ao Item Detergente, conforme transcrito abaixo.

(transcreve trecho da Tipi onde consta classificação 3402.90.31 – fl.161”.

Insurge-se a recorrente contra a multa de ofício como se depreende do pedido de reforma do julgamento de piso:

“Diante do exposto, requer-se, preliminarmente, seja conhecido o presente Recurso Voluntário para que seja desconsiderada a pesada multa imposta, eis que se demonstrou o seu caráter confiscatório”.

Voto

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Inexiste questão preliminar a ser apreciadas, está o feito em condições de apreciar o mérito. Consiste a controvérsia basicamente quanto à reclassificação da alíquota, em que pese não existir pedido relativamente à matéria de fundo, restringindo o pleito, a meu ver, centrando o inconformismo tão-só quanto à multa de ofício.

Simplifica a recorrente a sua irresignação contida em razões recursais a sustentação de que:

“na manifestação de inconformidade na qual salientou que os produtos por ela industrializados estavam corretamente classificados na tabela TIPI, no código 34.02.90.39 e 34.02.9031, para os quais incide a alíquota de 5%, sendo injustificável a multa aplica de 75 %”.

Entretanto, entendo que o administrado basta expor os fatos conforme a verdade, examino a matéria de fundo a respeito da classificação de mercadorias nas subposições reclassificadas pela fiscalização que motivou a lavratura do auto de infração.

A abreviada, lacônica, insurgência demonstrada é incapaz de modificar as sólidas razões aduzidas pelo julgador de piso. O inconformismo por si só não se reveste de razão, para ver reformada a decisão hostilizada, fazia necessária demonstrar o desacerto, principalmente, no que tange o contorno jurídico.

O argumento de que as mercadorias estavam corretamente classificadas aduzidas como razão de recorrer, não é o bastante para imputar pretexto do equívoco da autoridade Fiscal quando alterou a classificação dos produtos fabricados e comercializados pela Interessada.

Como se sabe, a reclassificação fiscal de mercadorias obedece a critérios, os quais estão regulados pelas Regras Gerais de Interpretação (RGI) e Regras Gerais Complementares, pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Codificação e Classificação de Mercadorias – NESH, do Conselho de Cooperação Aduaneira (DL nº 1.154/71 c/c arts. 16 e 17 do RIPI).

Portanto, o corretamente classificado deveria ter sido demonstrado com arrimo nesse conjunto de normas específicas, capaz de abalar o fundamento da decisão de chão. Quando o contribuinte se queda inerte, não contrariando a imputação do ilícito fiscal lhe atribuído, impõe em manter o lançamento.

Multa de Ofício.

A multa de ofício se revela sanção tributária. Como se sabe a sanção, como qualquer sanção jurídica, tem por finalidade dissuadir o possível devedor de eventual descumprimento da obrigação a que estiver sujeito e, assim estimular o cumprimento das obrigações acessórias e do pagamento da obrigação principal.

O descumprimento da entrega de declarações no prazo e forma estabelecida abre as portas para aplicação da penalidade. No caso concreto a reclamação assenta quanto ao reconhecimento por parte da fiscalização de que o contribuinte declarou apenas parte do quantum devido e omitindo o verdadeiro valor do débito, em sendo assim, justifica aplicação da penalidade materializada pela multa de ofício no patamar de 75% (setenta e cinco) por cento.

Assim como, é vedado o exame de inconstitucionalidade por força da Súmula CARF nº 2:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego provimento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho